



Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelino

Vereador
Kleber
Fernandes
Competência para fazer mais!

C. M. NATAL

PROCESSO N°

FOLHA N°

19/09

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

Processo nº 41/2020

Assunto: "VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 136/2020, de autoria do Vereador Felipe Alves, que "Estabelece a política de concessão de microcrédito aos grupos beneficiados, e dá outras providências".

DESPACHO

Encaminhem-se os autos do Processo nº 41/2020 à Procuradoria da Câmara Municipal de Natal para emissão de parecer jurídico.

Palácio Padre Miguelino, 26 de agosto de 2020.


KLEBER FERNANDES

Vereador

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em: 01/09/2020

Daniel



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO Pe. MIGUELINHO**

Processo n° 41/2019

Autor: Chefe do Executivo

Assunto: Veto integral ao PL 139/2020.

COMISSÕES TÉCNICAS

Recebido em 23/10/2020 21:44:48

Ana Maria Lima Batista

COMISSÃO TÉCNICA

MAT 1.205-3

I

O Projeto de Lei nº 139/2020, vetado integralmente pelo Chefe do Executivo Municipal, conforme seu art. 1º, tem o seguinte teor: "É permitido ao Poder Executivo promover acesso ao microcrédito".

Em suas razões de Veto, o Prefeito indicou que apesar dos "fins bem intencionados" tal projeto padece de "vícios insanáveis de constitucionalidade por quanto violador do regime de separação e independência dos poderes; usurpador da competência exclusiva do Chefe do Executivo para legislar acerca de assuntos que envolvam a administração do Município e da competência da União para legislar sobre matérias de política de créditos".

Após o encaminhamento à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o Vereador Kleber Fernandes solicitou parecer jurídico desta Procuradoria Legislativa (fl.19).

II

Tendo esta Procuradoria sido instada a se manifestar somente na fase pós-Veto a análise a ser aqui empreendida encontra-se restrita aos argumentos nele contidos.

Como já introduzido, o escopo do Projeto de Lei nº 139/2020 restringe-se à autorização para que o Poder Executivo promova o acesso ao microcrédito. O Veto do Chefe do Executivo deu-se pelas razões de alegada invasão da competência para iniciativa de projetos de lei que tratem de assuntos atinentes à organização administrativa.

o que resultaria em ofensa à separação dos poderes mesmo se tratando de lei meramente autorizativa.

No entanto, não é correto presumir que uma lei meramente autorizativa, isto é, que institui uma *faculdade* ao Poder Executivo, estará interferindo na Administração, tampouco criando novas despesas. Isso porque é inerente a lei autorizativa apenas de *permitir* ao outorgado a adoção ou não de uma determinada conduta, estando dentro de sua *discretionalidade* a tomada ou não da opção consentida pelo diploma legal.

Diferentemente seria se na redação do referido projeto estivessem contidas expressões como "*Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o acesso ao microcrédito*" ou "*Deve o Poder Executivo Municipal promover o acesso ao microcrédito*". Ora, as normas jurídicas funcionam instituindo o que é proibido, permitido e obrigatório. Não se pode conceber que um texto normativo que claramente diz que a alguém (o Poder Executivo Municipal) é permitido fazer algo (promover o acesso ao microcrédito) esteja impondo algo obrigatório e não algo permitido, mormente quando o verbo "*permitir*" significa revestir de autoridade, possibilitar tornar válido, possibilitar.

Tanto é assim que em situação muitíssimo semelhante a esta – na qual a Câmara Municipal teve iniciativa em lei que autoriza a criação de uma ponte – o Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte em 15.02.2017 julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2016.006267-6, cuja cimenta de relatoria do Juiz Ricardo Procópio (convocado) segue transcrita:

EMENTA: CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI QUE AUTORIZA A CONSTRUÇÃO DE NOVA PONTE NA CIDADE DO NATAL. PRELIMINAR DE NÃO SUBMISSÃO DE LEI DE EFEITOS CONCRETOS (GENERALIDADE REDUZIDA) AO CONTROLE ABSTRATO. REJEIÇÃO. ENTENDIMENTO SUPERADO QUANDO O ATO IMPUGNADO É LEI EM SENTIDO ESTRITO. PRECEDENTES DO STF. MÉRITO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE NORMA AUTORIZATIVA. ALEGADO VÍCIO MATERIAL NÃO EVIDENCIADO. **NÃO CONFIGURADA A INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DA MUNICIPALIDADE.** PRINCÍPIO DA HARMONIA E EQUILÍBRIO

ENTRE OS PODERES NÃO VIOLADO. AUSÊNCIA DO CARÁTER COGENTE QUE TORNE A LEI UM ATO DE GESTÃO INTERNA. SUPOSTO VÍCIO FORMAL NÃO VERIFICADO. DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO POR PARLAMENTAR QUE NÃO USURPA A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATO QUE NÃO CRIA ÓRGÃO OU ALTERA SUAS ATRIBUIÇÕES. TEOR DA NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS RESERVAS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES DO STF. REGRAS ORÇAMENTÁRIAS NÃO DESRESPEITADAS E DE OBSERVAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO CUMPRIMENTO DO OBJETO AUTORIZADO PELA LEI ATACADA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Não afronta a Constituição Estadual do Rio Grande do Norte, seja do ponto de vista material ou por vício de iniciativa, lei de iniciativa da Câmara Municipal que apenas autoriza o Poder Executivo a construir uma ponte, não estatuindo sobre a criação de cargo ou congêneres, sobre regime de servidor público, sobre criação, estruturação ou atribuições de órgãos (art. 46, I, II, CERN).

2. A lei impugnada limita-se a autorizar atividade futura da Administração Pública Municipal, consistente na edificação de benfeitoria, cuja efetiva construção não escapará à esfera discricionária do administrador, a quem caberá o juízo da oportunidade e conveniência para tanto, levando em consideração, evidentemente, as disponibilidades financeiras e a necessária autorização orçamentária, além das balizas de ordem técnica.

Assim, do mesmo modo que não houve afronta constitucional na existência de lei autorizativa para a criação de ponte de iniciativa parlamentar, inexiste tal afronta em lei autorizativa para a promoção de acesso ao microcrédito.

Também a efetiva implantação de tal acesso não escapará à esfera discricionária do administrador, que continuará sendo o detentor do juízo de oportunidade e de conveniência para tanto. Por tal razão, também, não há maiores óbices orçamentários, já que dentro desse juízo que será feita a ponderação da possibilidade ou não de implementação da política, desde que dentro das possibilidades das leis financeiras e orçamentárias.

Quanto ao argumento que se trata de competência da União legislar sobre a política de crédito, tem-se que esta detém a competência constitucional para o estabelecimento das diretrizes nacionais, havendo competência suplementar dos demais entes federados para, de acordo com as particularidades locais estabelecer políticas públicas voltadas às suas respectivas necessidades, que é o caso do PL 139/2020, já que

se está atuando em busca de amenizar os terríveis efeitos econômicos da Pandemia do Covid-19. É, portanto, assunto de interesse local manter a economia municipal aquecida, de modo a evitar a miséria e promover a manutenção dos empregos, o que encontra respaldo na competência constitucional municipal do art. 30, I:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local:

III

De todo o exposto, opina-se no sentido de que as razões jurídicas do Veto ao Projeto de Lei nº 139/2020 não devem subsistir.

Natal/RN, 09 de setembro de 2020.

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido dia 23/09/2021

Maria Clara Ribeiro Bezerra
Maria Clara Ribeiro Dantas Bezerra
Procuradora-Geral Adjunta

Ana Maria Lima Batista
COMISSÃO TÉCNICA
MAT 1.205-3